



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.004075/2020-11 - Pregão Eletrônico nº 39/2020

Objeto: Aquisição de Termocicladores RT-PCR para atividades institucionais da Universidade Federal da Fronteira Sul e para auxiliar os laboratórios de referência no diagnóstico laboratorial de infecção por SARS-CoV2.

Recorrente: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.290.250/0001-00.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante, AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA C.N.P.J: 03.290.250/0001-00, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que julgou declarada vencedora a empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, C.N.P.J: 01.334.250/0003-92, pelos fatos narrados na peça recursal.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, apresentou via sistema eletrônico contrarrazões.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

2.2. A pregoeira foi designada através da Portaria nº 1209/GR/UFFS/2020 de 29 de outubro de 2020, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. Em suma, a recorrente **AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA** alega em seu recurso que:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório acima identificado, a Recorrente veio participar do procedimento licitatório com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A Recorrente apresentou sua proposta à Administração, referente ao item Termociclador (PCR) em Tempo Real, na qual a Qiagen Biotecnologia Brasil Ltda., foi considerada vencedora, decisão essa que não se deve prosperar, senão vejamos:

Consta no Edital:

6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 120 (Cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação.
(Grifos nossos)

Conforme pode-se verificar, a vencedora encaminhou a proposta, conforme anexo - PROPOSTA QIAGEN com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, não atendendo as normas solicitadas por V.Sas.

Por fim, consta ainda na parte de Qualificação Técnica:

9.10. Qualificação Técnica

9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
(Grifos nossos)

Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora comprova somente a capacidade de fornecimento de apenas 1 (uma) unidade do equipamento, sendo que o edital visa a aquisição de 3 (três) unidades. Conforme previsto na Lei de Licitações mais específico em seu artigo 30 inciso II, deve o participante apresentar os devidos atestados para comprovação de sua aptidão para o desempenho da atividade, o que claramente não ocorreu, ficando o questionamento se realmente atende às qualificações técnicas. Destacando que tal documento deveria ter sido enviado antes da abertura da sessão pública, de acordo com o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 26, o que não ocorreu.

Conforme exposto acima, resta claro e comprovado, que a vencedora não atende as exigências solicitadas em edital, trazendo prejuízos à V.Sas., ficando a dúvida se os equipamentos constantes realmente atendem às necessidades do órgão. Caso mantenham a decisão, irão estar afrontando os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, conforme abaixo destacado.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em suma, a empresa **QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA**, apresentou em suas contrarrazões que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

II. Contrarrazões:

II. 1. Considerações preliminares:

3. Impende destacar, prima facie, que as razões recursais da Recorrente não possuem qualquer substrato lógico probatório, não passando de meras ilações infundadas com o intuito de atribular o curso do certame licitatório, em nítida violação ao PRINCÍPIO DA SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

4. Nessa seara, convém destacar que a ausência de fundamentação importa em não conhecimento do recurso. Nesse sentido, manifesta-se a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

O recorrente tem o dever de fundamentar a sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1.060)

5. A Recorrente sequer demonstra, por exemplo, os fatores ou condições que levariam à suposta incapacidade técnica da QIAGEN para atendimento ao certame e, conseqüentemente, a invalidade dos Atestados de Capacidade Técnica, mas apenas sugere que o seu conteúdo não seria suficiente para demonstrar a experiência da QIAGEN no que concerne ao objeto licitado. Igual modo, sugere que a proposta ofertada estaria em desacordo com o edital, quando, na verdade, referido documento observa exatamente as condições exigidas a partir do ato convocatório.

6. Como será demonstrado, tais ilações não são suficientes para afastar a regularidade do ato administrativo que culminou na seleção da proposta mais vantajosa.

II. 2. Validade da proposta:

7. O primeiro questionamento diz respeito à suposta incompatibilidade da proposta ofertada pela QIAGEN, que indicaria o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, quando o correto, segundo o edital (item 6.5), seria de 120 (cento e vinte) dias. Ledo engano.

8. A proposta apresentada pela QIAGEN, datada de 20 de outubro de 2020, indica expressamente que o prazo de validade é de 120 (cento e vinte) dias, nos exatos termos do comando previsto no item 6.5 do edital: “VALIDADE DA PROPOSTA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS...”

9. Registre-se que essa proposta foi apresentada pela QIAGEN após efetiva negociação com o órgão licitante, conforme se depreende da ata da sessão pública. Valor final negociado entre as partes foi de R\$ 313.999,98 (trezentos e treze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

10. Isto posto, não sabemos dizer ao certo a origem do questionamento feito pela Recorrente, vez que contradiz a instrução documental encartada nos autos do processo administrativo. Logo, de rigor a improcedência do recurso administrativo neste ponto.

II. 3. Atestado de Capacidade Técnica:

11. Neste ponto, a Recorrente questiona a capacidade técnica da QIAGEN para atender ao objeto licitado. Suas razões se fundam no atestado de capacidade técnica apresentado pela QIAGEN, o qual indicaria o fornecimento de 01 (uma) unidade do equipamento (Termociclador), ao passo que o certame objetiva a compra de 03 (três) unidades.

12. Pois bem. O item 9.10.1 do edital, responsável por estabelecer os requisitos mínimos que deveriam constar no respectivo atestado de capacidade técnica para fins de habilitação técnica, nada diz a respeito da necessidade/obrigatoriedade de constar, nesse documento, volume de contratação idêntica à licitada. Vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

9.10. Qualificação Técnica

9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

13. Da leitura do excerto acima, conclui-se pela validade do atestado, desde que esse documento comprove a experiência pretérita da empresa no que diz respeito ao “fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação”.

14. Sobre esse ponto – “fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação” – parece-nos evidente que, independente da forma de interpretação dada ao dispositivo (literal, lógica, etimológica etc.), NÃO se exige que o atestado prescreva objeto idêntico (em característica, quantidade e/ou prazo) àquele almejado pela licitação, ao contrário do que sugere a Recorrente. Afinal, “compatível” não é “idêntico”.

15. Fosse assim, raros seriam os participantes nos certames, permitindo (ou presumindo) o direcionamento da licitação a um determinado fornecedor, violando princípios e regras consagrados no Direito Administrativo, a saber: Moralidade, Impessoalidade, Isonomia, Legalidade, Boa-fé, dentre outros.

16. Prender-se ao FORMALISMO EXACERBADO enquanto justificativa para a recusa do sobredito atestado e conseqüente inabilitação da QIAGEN é juridicamente inconcebível. Não estamos falando de uma diferença significativa entre a quantidade exigida pelo edital e aquela indicada no atestado de capacidade técnica apresentado pela QIAGEN. É uma diferença de apenas 2 unidades!!!

Uma decisão que aponte para a inabilitação da QIAGEN com base nestes argumentos atentaria contra os PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE (Lei 13.303/16 - Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo), in casu representado pela proposta mais vantajosa. Não obstante o “formalismo”, inerente a figura da Licitação, deve-se ter uma mente que o apego exacerbado a tal característica resulta na completa desvirtuação do certame, posto que afasta a real finalidade da licitação ao não permitir à administração pública – direta ou indireta – a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo maior almejado:

É imperioso destacar que a procedimentalização não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários. É inconstitucional opor ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos como via de denegação de seus pleitos ou direitos. (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 107)

17. Nitidamente, a Recorrente vale-se de uma estratégia, no mínimo, curiosa, na tentativa de ludibriar o órgão licitante e a comissão de licitações, sugerindo que determinados requisitos editalícios estariam sendo inobservados pela empresa QIAGEN, o que levaria a sua inabilitação no certame.

18. A bem da verdade, os “requisitos” inexistem ou são obras de sua imaginação. E inexistem por razões mais do que óbvias: tal condição, se presente, acabaria por inviabilizar o CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, em detrimento dos interesses do órgão licitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788

www.uffs.edu.br

19. Trata-se de tema há muito superado no âmbito jurisprudencial e doutrinário. Ambos repudiam exigências nesse sentido. Assim:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU, Número do Acórdão, ACÓRDÃO 1942/2009 – PLENÁRIO, Relator ANDRÉ DE CARVALHO, Processo 012.675/2009-0)

20. À toda evidência, contrariando os seus próprios argumentos, a Recorrente prega a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas ao mesmo tempo “cria” uma regra a ser observada quando da apresentação de atestados de capacidade técnica, a qual efetivamente não existe no Edital.

21. Eis, portanto, que a tese defendida pela Recorrente, no tocante a invalidade do atestado em razão da ausência de perfeita correlação entre a quantidade indicada no atestado de capacidade técnica apresentado pela QIAGEN e a quantidade objeto da licitação, é completamente infundada, não encontrando amparo legal, doutrinário e/ou jurisprudencial.

III. Pedido:

22. Diante do exposto, requer-se o processamento das contrarrazões, com o consequente não provimento do recurso interposto pela empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. e manutenção da QIAGEN na qualidade de vencedora, com o prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 03 de novembro de 2020.

QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.
Danilo de Oliveira
Representante Legal



5. DO MÉRITO

5.1. A partir do recurso e as contrarrazões apresentadas, tenho os seguintes pontos a esclarecer:

1º) Referente ao item 6.5 do Edital, no que se refere ao prazo de validade da proposta não ser inferior a 120 (Cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação, informo que de acordo com o item 8.4, 8.6 e 8.6.2 do Edital, na data de 20/10, foi realizado por esta pregoeira a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar algumas informações da proposta, onde a licitante QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA informou o atendimento das diligências solicitadas e promoveu a correção da validade da proposta para 120 dias.

2º) Com relação ao item 9.10.1 no que se refere a qualificação técnica, o edital exige a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, **quantidades** e prazos **compatíveis** com o objeto desta licitação, ou seja refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, ou seja **compatível não é igual**. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Destaco ainda, que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Assim, esta pregoeira entende que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, atende o item 9.10.1 do Edital.

5.2. Mediante ao exposto, esta pregoeira considerando o **princípio da eficiência, da economicidade** nas contratações públicas, e o **princípio do formalismo moderado** em que se tratava de **erros sanáveis** não contemplados na proposta inicial, solicitou a QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, a proposta final (anexa a este recurso) contemplando todos os requisitos e exigências técnicas do Edital.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decido considerar **improcedente** o recurso administrativo impetrado pela empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA C.N.P.J: 03.290.250/0001-00, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, C.N.P.J: 01.334.250/0003-92.

6.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 04 de novembro de 2020.

Lidiane Marcante
Pregoeira